



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

50

2.º	PU 14	1.º D. O. U.
C	03	08/19/93
C		

R. L. L. L. L.

Processo nº 10.880-004.983/91-22

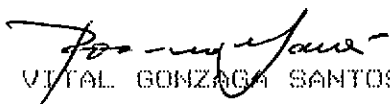
Sessão de : 17 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.014
Recurso nº: 88.201
Recorrente: SAN RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS-FATURAMENTO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO -
Recolhimento a menor que o devido, apurado pelo
Fisco, já considerados e abatidos os valores
recolhidos nas épocas próprias. Nega-se provimento
ao recurso que, sem atacar o mérito, argui
aspectos legais e constitucionais alheios à
matéria debatida. Recurso negado.

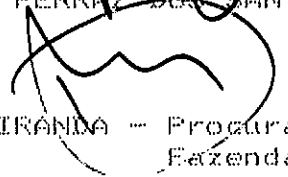
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SAN RAPHAEL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


FABERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-004.983/91-22

Recurso nº: 88.201
Acórdão nº: 203-0.014
Recorrente: SAN RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi objeto do Auto de Infração de fls. 12, devido ao fato de não ter recolhido o PIS-FATURAMENTO no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1990.

Tempestivamente impugnou o procedimento fiscal, alegando, em breve relato, ter recolhido a contribuição social, relativa ao ano de 1989, conforme cópias da G.R. que juntou a fls. 18/20; que, referentemente aos recolhimentos de 1990, pede revisão de cálculos.

O agente fiscal manifestou-se às fls. 21/22, concluindo que os valores recolhidos pela impugnante não estavam corretos, demonstrando, mês a mês, que foram recolhidos a menos (fls. 21/22).

Quanto ao propalado engano incorrido no mês de janeiro de 1990, esclarece a fiscalização tê-lo sanado às fls. 09.

Sobreveio a Decisão de fls. 24/27, cuja Ementa se transcreve:

"PIS - Sobre Receita Operacional -
Falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS - no período de janeiro de 1989 a agosto de 1990. Comprovado o recolhimento parcial do débito do ano de 1989, excluem-se os valores correspondentes. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada, interpõe em prazo, a Empresa, o Recurso Voluntário de fls. 29/30, onde espera ser considerada ilegal e inconstitucional a exigência, fazendo citações à Lei Complementar nº 07/70, à participação dos lucros na Empresa; por fim, considera-se desobrigada de recolher o PIS (fls. 30).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.880-004.983/91-22
Acórdão nº 203-00.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

A Contribuinte, ora Recorrente, tão logo autuada, formulou sua defesa, arguindo exclusivamente matéria fática no sentido de que:

a)- toda a contribuição para o PIS, no ano de 1989, foi devidamente recolhida, conforme cópias das G.R. anexas;

b)- quanto ao ano de 1990, há divergências entre os valores consignados no demonstrativo de apuração do PIS e o demonstrativo computadorizado, como por exemplo o valor de Cr\$ 228,84 que foi computado pelo Fisco como Cr\$ 22.884,98.

A Autoridade Julgadora, acolhendo em parte os argumentos da impugnante, vez que os recolhimentos elencados foram inferiores aos realmente devidos, demonstrou às fls. 25 o débito efetivamente a descoberto, cujos cálculos, aliás, não foram contestados pela Recorrente, razão bastante para o decreto de procedência parcial da ação fiscal, como se vê da r. Decisão de fls. 24/27.

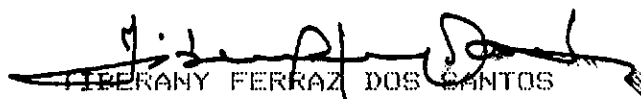
Entretanto, estranhamente veio a Empresa interpor o Recurso de fls. 29/30, tempestivamente, porém alegando matéria não prequestionada na impugnação.

Em verdade, embora formalmente recorra da Decisão de Primeira Instância, não traz um argumento sequer nas suas razões de recurso que confronte ou contrarie os termos da Decisão Recorrida.

Argúi, isto sim, novos aspectos legais e constitucionais alheios à matéria em si, por sinal desconexos e sem base jurídica sustentável.

Conheço, pois, do Recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando-se, assim, a bem lançada e inatacável Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS